



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º . DE / /

RETIRADO

Processo n.º 19.704

PROJETO DE LEI N.º 6.709

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Institui as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais.

Arquive-se

Champeiro
Diretor Legislativo
14/11/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA Comissões

PL 6-709

CJR
CECET

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
Diretora Legislativa
25/10/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 31/10/95	Designo Relator o Vereador: <u>OLAVO SILVA LEAO</u> <i>João</i> Presidente 31/10/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 31/10/95
--	---	---

À Comissão <u>CECET</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 14/11/95	Designo Relator o Vereador: <u>S91m L</u> <i>S91m L</i> Presidente 14/11/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>S91m L</i> Relator 14/11/95
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
---	--	---

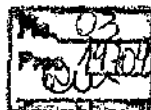
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PP 1.192/95

19704 QUI95 0132

PUBLICADO
em 07/11/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CECET
Presidente
31/ 10 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBIDO
14/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.709

Institui as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais.

Art. 1º Ficam instituídas as Escolinhas de Voleibol em todos os Centros Esportivos do Município, nas categorias masculino e feminino.

Art. 2º Na orientação e supervisão das Escolinhas de Voleibol, além dos professores de Educação Física, poderão ser contratados (as) ex-jogadores (as) de notório reconhecimento técnico.

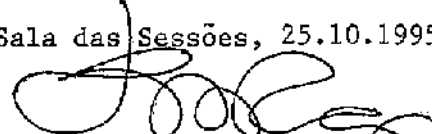
Art. 3º As categorias por faixa etária serão estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

Art. 4º Fica sob responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação a direção das Escolinhas de Voleibol.

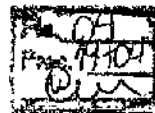
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* /t1



(PL Nº 6.709 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Orgânica de Jundiaí prevê:

"Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão "escolinas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei".

A fim de implementar, pois, tal preceito, ofereço à consideração da Casa a presente matéria, que, espero, mereça favorável juízo.

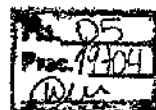


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.436

PROJETO DE LEI Nº 6.709

PROCESSO Nº 19.704

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei institui as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento do nobre autor, a proposição em estudo se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

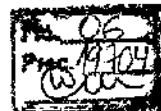
1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - situa como sendo da privativa competência do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.
2. O presente projeto de lei busca instituir as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais, estabelecendo atribuição à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, importando em contratação de pessoal e gastos ao erário, inobservando, pois, as prerrogativas próprias do Alcaide, já que qualquer deliberação nesse sentido deve dele partir.
3. Despreza, também, a proposta, o estatuído no art. 50 da Carta de Jundiaí, que veda a aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.
4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em razão da flagrante ingerência da Câmara em âmbito de atuação exclusivo do Prefeito, violando o princípio



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Carta da República (repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.704

PROJETO DE LEI Nº 6.709, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais.

PARECER Nº 2.343

Consoante depreendemos da análise jurídica apresentada pela Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 3.436, às fls. 5/6, o projeto de lei em tela se afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, uma vez que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - reserva ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições versando sobre estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Afora essa condição, na qualidade de ex-Coordenador de Recreação e Esportes do Município-CREM, entendemos que as escolinhas de esporte que se pretende instituir são importantes e necessárias à formação do atleta desde criança, eis que através delas sempre surgem novos valores que posteriormente representam nossa cidade nas competições estaduais e nacionais, elevando o nome de Jundiaí.

Contudo, a proposta é inócua, em razão de a CREM já contar com escolinha do gênero, que continuará a desenvolver a aptidão dos jovens para as respectivas modalidades esportivas. Vereador não pode legislar instituindo o que já existe (afora a incompetência para atuar nessa área). Pode sim, através de sugestões, implementar os trabalhos realizados no órgão, tornando-o mais dinâmico, mas não chamar para si a paternidade de uma realização já consumada.

Em decorrência da argumentação ofertada, consignamos voto contrário à matéria.

É o parecer.

REJEITADO EM 14.11.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 12.11.1995

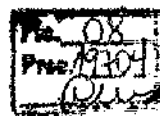
OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

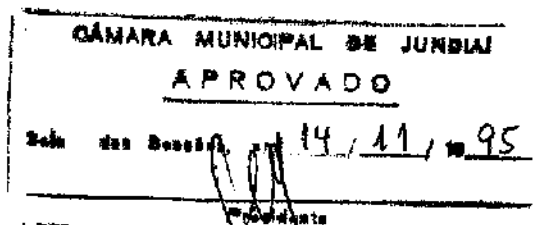


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



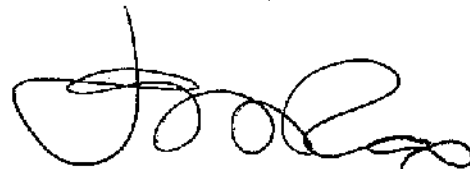
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.380

RETIRADA dos Projetos de Lei nºs 6.709 (institui as Escolinhas de Voleibol nos Centros Esportivos Municipais) e 6.710 (institui as Escolinhas de Basquetebol nos Centros Esportivos Municipais), do Vereador Francisco de Assis Poço.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA dos Projetos de Lei nºs 6.709 e 6.710, de minha autoria.

Sala das Sessões, 14.11.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

vsp

